

A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE LGBT+ NO CENTRO DE ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES - EVOLUÇÃO HISTÓRICA, REGRESSO E PROGRESSÃO AOS DIREITOS DA LIBERDADE SEXUAL NO LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

THE ABSENCE OF REPRESENTATION OF THE LGBT+ COMMUNITY AT THE CENTER OF ACTION OF THE THREE POWERS - HISTORICAL EVOLUTION, RETURN AND PROGRESSION TOWARDS THE RIGHTS OF SEXUAL FREEDOM IN THE LEGISLATIVE, EXECUTIVE AND JUDICIARY

Lucas Suzarte de Almeida Silva¹

Bianca Lima²

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo demonstrar as principais conquistas da comunidade LGBT+ no mundo jurídico ao longo do tempo, uma introdução histórica aos principais conceitos na liberdade sexual do indivíduo e como, mediante uma sociedade patriarcal e estigmatizada, a população LGBT+ auferiu espaços de protagonismo no centro jurídico brasileiro como forma de resistência e visibilidade. Considerando ainda a ausência de atuação e proposta LGBT+ em muitas esferas jurídicas, o presente artigo busca encontrar respaldo na evolução geracional determinando assim uma mudança comportamental de aceitação e quebra de preconceito em prol da liberdade sexual alheia.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos. Direitos LGBT. Atuação LGBT na justiça. Liberdade sexual. Evolução histórica da comunidade LGBT.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the main achievements of the LGBT+ community in the legal world over time, a historical introduction to the main concepts in the individual's sexual freedom and how, through a patriarchal and stigmatized society, the LGBT+ population gained spaces of protagonism in the Brazilian legal center as a form of resistance and visibility. Considering the absence of LGBT+ action and proposals in many legal spheres, this article seeks to find support in generational evolution, thus determining a behavioral change of acceptance and breaking of prejudice in favor of the sexual freedom of others.

Keywords: Human rights. LGBT rights. LGBT action in justice. Sexual freedom. Historical evolution of the LGBT community.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira (FAT). Pós-graduando em “Prática Processual” pelo Centro Universitário Nobre (UNIFAN). Feira de Santana (BA), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3274-1129>.

² Docente do Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, Bahia, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A história da sexualidade através dos séculos é um assunto por vezes considerado tabu em qualquer sociedade. Com o estigma enraizado mediante a figura da religião, dos costumes, do âmbito cultural e a mudança de leis que regem uma determinada comunidade, para além de cor/raça/etnia, a sexualidade encontra-se em contumaz evolução.

A presente pesquisa tem como ponto de partida o acesso à justiça da população LGBT+ sob a perspectiva dos três poderes. Torna-se inegável a participação concomitante entre eles já que exercem as funções de um Estado: o Executivo, Legislativo e Judiciário. Ambos interdependentes entre si e com histórico de evolução, ainda que em menor escala e retrógrada em determinados aspectos, acerca da salvaguarda de direitos da comunidade LGBT+.

Inicialmente, a definição do que se consideraria a comunidade LGBT+, sendo um grupo de indivíduos que representa diferentes indivíduos fora das normas binárias de gênero e sexualidade, reunindo, assim, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e assexuais. Acrônimos este marginalizados historicamente e excluídos da representatividade social.

Desde as concepções de formação de Estado na Antiguidade com Aristóteles, aos ideais iluministas de Locke e Montesquieu no século XVIII, ao levante de junho de 2013 com a proposta de lei para “cura gay”, a recrudescência da homofobia já institucionalizada durante o período ditatorial brasileiro em meados dos anos 1960, dentre as progressões e retrocessos refletidos tais no âmbito judicial.

É impossível falar sobre atuação da comunidade LGBT+ em qualquer área, no Brasil ou países afora, sem citar a participação contundente do exímio

filósofo e historiador Michel Foucault, catalizador da teoria queer, o qual perpassa pela ancestralidade aos dias atuais sobre as relações de poder, censura, variáveis de discurso, ideologias políticas e biológicas dos direitos humanos da comunidade:

Não obstante, a idéia de que se deve ter um verdadeiro sexo está longe de ser dissipada. Seja qual for a opinião dos biólogos a esse respeito, encontramos, pelo menos em estado difuso, não apenas na psiquiatria, psicanálise e psicologia, mas também na opinião pública, a idéia de que entre sexo e verdade existem relações complexas, obscuras e essenciais (FOUCAULT, 1982, p. 03).

Posteriormente citado ao longo deste artigo, a concepção da homossexualidade foucaultiana nos ajuda a compreender concomitantemente à atuação da Justiça para esses indivíduos. Ora, a justiça, formada por indivíduos majoritariamente heterossexuais, brancos e homens, muitas vezes pautada nos costumes e tradições de suas épocas gerando a impossibilidade e restrição do acesso da comunidade LGBTQ+ ao grau de protagonismo em atuação e acesso advindos de seus assegurados direitos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO EXERCÍCIO DOS TRÊS PODERES MEDIANTE O DIREITO À SEXUALIDADE

Antes de adentrar na atuação dos três poderes acerca da população LGBTQ+, considera-se mencionar seu conceito e evolução histórica.

A teoria dos Três Poderes origina-se na Antiguidade, a partir de ideais iluministas dentre os filósofos como John Locke e Montesquieu, sendo essa divisão estabelecida por Aristóteles em sua obra “A Política”. A teoria política tem como objetivo extirpar a concentração de poder e o conseqüente abuso dele advindo através da tirania.

Bem longe de se adequar efetivamente ao regimento político e as normas gerais da sociedade, a ideia de Aristóteles buscou adequação por meio dos poderes distintos que dividiriam a administração do Estado, para contentamento da sociedade e pressupostos jurídicos.

Adota-se essa teoria como cláusula pétrea no nosso sistema judiciário brasileiro, mediante a Constituição Federal de 1988, portanto, não se admitindo ser de qualquer forma abolido. A divisão do poder em três instâncias: Legislativo, Executivo e Judiciário, buscou a descentralização do poder, onde a concentração outrora quedou-se em revoluções históricas de revoltas burguesas no século XVIII, popularizando-se no Ocidente.

O direito à sexualidade é um direito natural, que compreende a catarse humana desde o seu nascimento, eis que decorrente do seu viver e eivado de sua própria natureza. O conflito geracional, perpassado por gerações, afligia uma hipossuficiência social do que se denominava o viés da orientação sexual de um determinado indivíduo.

Permeado de algum tipo de preconceito ou discriminação em algum momento da vida, o indivíduo que se considera integrador da comunidade LGBT+, enxerga em si o direito de existir, de atuar nos mais variados campos da sociedade, exigindo o que, para muitos é considerado o mínimo educacional, porém muitos não postos em prática, que é o respeito ao seu livre exercício da sua sexualidade, da própria dignidade humana.

A influência dos vínculos afetivos fictícios que buscam lugar na cultura e na religião moldaram a instituição do “casamento arranjado”, impondo-se deveres e direitos entre os cônjuges mediante valores patrimoniais entre si, aborda a causa de uma liberdade sexual estereotipada e engessada, influenciando seu livre exercício.

O casamento inicialmente era indissolúvel. A família consagrada pela lei tinha um modelo conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. O vínculo que nascia da livre vontade dos nubentes era mantido,

independente e até contra a vontade dos cônjuges. Mesmo com o advento da Lei do Divórcio, após a solenização do matrimônio a separação e o divórcio só são deferidos quando decorridos determinados prazos ou mediante a identificação de um culpado. Quem não tem motivo para atribuir ao outro a culpa pelo fim do casamento não pode tomar a iniciativa do processo de separação, o que evidencia a intenção do legislador de punir quem simplesmente não mais quer continuar no casamento. (DIAS, Maria Berenice. 2007, p. 05).

A importância da doutrina e da jurisprudência, surgindo a partir dos novos conceitos estruturais sociais, como catalisadores e exercendo função de agente transformador dos preconceitos previamente estabelecidos através das décadas às relações homoafetivas.

3 ACESSO RESTRITO À POPULAÇÃO LGBTQ+ MEDIANTE A AUSÊNCIA DE PROTAGONISMO DA JUSTIÇA ATRAVÉS DAS DÉCADAS

No golpe militar de 1964, o Brasil perpassou por repressões até mesmo no âmbito do Judiciário. Na presença de técnicos de censura, concursos públicos eram efetivados mediante seleção de profissionais, dentre leis e atos normativos para totalidade da administração pública vigente.

O controle por meio dos livros, periódicos, programas de TV e folhetins exibiam a autocracia estatal moldada para anulação da expressão natural. A perseguição aos comunistas, partidos políticos, segundo João Silvério Trevisan: mediante a crise do capitalismo e a recrudescência dos credos religiosos institucionalizados (TREVISAN, 2018).

Como citado pelo advogado e ativista dos direitos humanos Renan Quinalha, a instituição evolutiva da cultura “antimoral e dos bons costumes”, durante o período ditatorial brasileiro, encontrou respaldo na legislação, mediante o Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP) e o

Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), por meio dos decretos-leis que implementaram censuras, dentre as quais, projeções cinematográficas, representações de peças teatrais, publicação de anúncios dentre outros.

Como causa e consequência da influência da bancada evangélica no autódromo judicial, José Silvério Trevisan, em sua obra “Devassos no Paraíso”, de 2018, aborda a preocupação das práticas de “cura gay” como propensões à desinformação e propagação da homofobia.

(...) o autor ressalta que a preocupação da bancada evangélica brasileira em curar a homossexualidade vem de longa data. Com métodos análogos ao exorcismo, surgiram centros de reabilitação para homossexuais em todo o país. Terapia de Reorientação Sexual, Terapia de Reversão Sexual, Terapia Reparativa e Terapia de Conversão foram alguns dos nomes pseudocientíficos que surgiram como propostas de cura gay, que incluíam tratamentos de ordem clínica e de ordem religiosa, dentre eles a hipnose, a técnica EMDR (reprocessamento e dessensibilização pelo movimento ocular) e o “trabalho de libertação”, sendo essa última uma lógica que defendeu a cura da homossexualidade a partir do trabalho braçal. Em 2013, o CFP e a Ordem de Advogados do Brasil (OAB) divulgaram um relatório denunciando algumas instituições que, sob o pretexto de estar tratando dependentes químicos, realizavam técnicas de reversão sexual das mais variadas formas. (CARUZO, Matheus Svóboda, 2020, pg. 77)

A salvaguarda dos direitos da união estável homoafetiva refletiu seu mérito somente em meados do ano de 2011, por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF no 132) que tem como objeto a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei no 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro); e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI no 4277), com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CC).

Roger Raupp Rios, primeiro magistrado a proferir sentença favorável ao casamento gay no Brasil, atuante no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o

TRF-4, postulou pela ausência de previsão legal de orientação sexual e identidade de gênero, ao qual, desde sua decisão favorável ao caso, vem recebendo críticas ao fato de estar a favor da liberdade sexual. Sua posição escancara a carência do Legislativo mediante a aplicação de casos análogos em decisões fundamentadas:

A proteção antidiscriminatória por “orientação sexual” e “identidade de gênero” foi posta em causa pelo silêncio legislativo sobre esses fatores. Rejeitando a alegação, a USSC reafirmou e desenvolveu as respostas anteriores. “Nós concordamos que homossexualidade e transgeneridade são conceitos distintos de sexo” – disse o tribunal. E prosseguiu: “Mas, como visto, discriminação baseada na condição homossexual ou transgênero necessariamente implica discriminação baseada em sexo; a primeira não pode ocorrer sem a segunda. Nem há tal coisa como ‘um canhão de rosquinhas’, no qual a falta do Congresso em apontar diretamente para um caso específico que se subsume dentro de um dispositivo legal mais genérico cria uma exceção tácita. Em vez disso, quando o Congresso opta por não incluir exceções em uma regra ampla, os tribunais devem aplicar a regra ampla. E isso é exatamente como esta corte tem sempre abordado o Título VII. ‘Assédio sexual’ é conceitualmente distinto de discriminação sexual, mas se subsume dentro do Título VII. (...) Como promulgado, o Título VII proíbe todas as formas de discriminação por sexo, não importa como elas se manifestem ou quais sejam os rótulos que a elas possam se inculcar” (p. 19, tradução livre). (RIOS, 2020).

O Supremo Tribunal Federal recebeu a ADPF como ADI e julgou procedentes ambas as ações, para o fim de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual.

Alguns anos após, em 2015, o Código Penal Militar, já eivado de institucionalização precária mediante carência de reforma considerando-se seu ano de criação pelo Decreto-Lei no 1.001 de 1969, por meio do mesmo instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, teve seu

artigo 235 modificado em parte haja vista os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, constante do caput do dispositivo legal, ofendia claramente ao direito à liberdade de orientação sexual do cidadão.

4 ATUAÇÕES LEGISLATIVAS E EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS EM PROL DA COMUNIDADE LGBT+

A institucionalização do Decreto-Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 também conhecida como a “Lei de Imprensa”, aonde previa a instauração de crime de “ofender a moral pública e os bons costumes”, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) ano a 20 (vinte) salários-mínimos, galgado nos processos que propagassem a subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça e classe.

Em seu artigo 61, incisos I e II, os impressos que contivessem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou classe, bem como se promovessem incitamento à subversão da ordem política e social ou ofendessem a moral pública e os bons costumes, mediante requerimento do Ministério Público, lograva-se por meio de apreensão e destruição por determinação judicial.

Um dos episódios mais marcantes da história política do Brasil foi engajamento político de junho de 2013 onde houve uma insurreição ou levante popular, tendo como uma das causas o baixo investimento em serviços públicos e o impedimento de diversos projetos de lei impopulares, dentre os quais a “cura gay”.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 234/2011, comumente arbitrado como “cura gay”, foi aprovado no dia 18 de junho de 2013 pela Comissão dos Direitos Humanos e Minorias (CDHM), presidida pelo deputado e pastor, Marco Feliciano. O projeto em questão, que regulamenta acerca da atuação dos psicólogos acerca da homossexualidade visando a eliminação do parágrafo único do artigo 3o e 4o da Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Apesar de se dizer contrário ao termo alcunhado popularmente como “cura gay”, o deputado ratificou sua idealização de projeto de lei sob o estigma e crítica velada à comunidade LGBT.

Nas palavras do psicólogo Volnei Pinheiro, esta justificativa torna-se inconcebível haja que o “(...) projeto infringe três preceitos no código da profissão do psicólogo e da função do Conselho, que é regulamentar de acordo com os conhecimentos específicos a atividade do psicólogo. O tratamento gay não é legítimo por não ter um embasamento científico, a pratica não é reconhecida nem regulamentada cientificamente, e nas experiências realizadas trouxeram grande sofrimento para o indivíduo ao invés de ajudá-lo a aliviar o sofrimento, ou resolver a situação” (PINHEIRO, 2013).

Dentre diversos posicionamentos contrários à aprovação da lei pela CDHM, O Conselho Federal de Psicologia se posicionou e escreveu uma nota de repúdio a aprovação do PDC no 234 de 2011, justificando os motivos, in verbis: “O CFP vai continuar o movimento contrário à aprovação do PDC em todas as instâncias onde a proposta ainda vai passar na Câmara dos Deputados, mobilizando cada vez mais atores envolvidos com o tema.

A autarquia tem a convicção de que ao final do processo prevalecerá o respeito à Psicologia enquanto ciência e a profissão, e à decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS), que retirou a homossexualidade do rol de doenças desde o dia 17 de maio de 1990”.

Como resultado, houveram diversas manifestações e protestos contra a aprovação da PL em todo o país. Logo depois, o projeto foi cassado e o CFP reafirmou seu caráter autárquico, bem como o vigor das normativas d Resolução.

Discriminando o uso de recurso extraordinário que tem por objeto a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, à luz dos arts. 1o, III, 5o, I, e 226, §3o, da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso e declarou o direito do recorrente à herança de seu companheiro, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares.

Mediante a ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 58 da Lei no 6.015/1973, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação e atribuiu ao dispositivo interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, à luz dos direitos à dignidade, à honra e à liberdade, entre outros, para reconhecer aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Em recurso extraordinário que tem por objeto a inconstitucionalidade dos arts. 55, parágrafo único, 56 a 58, caput e seu parágrafo único, da Lei 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos (LRP), à luz dos arts. 1o, III; 3o, IV; 5o, X; e 6o da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para reconhecer às pessoas transgêneras o direito subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação. Determinou a averbação da informação à margem no assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transexual”.

A interposição do mandado de injunção, cujo objeto é a omissão do Congresso Nacional quanto ao seu dever de criminalização de condutas ofensivas, ameaçadoras e discriminatórias, em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a mora inconstitucional do Legislativo e (ii) determinar, com efeitos prospectivos, a aplicação da tipificação constante da Lei 7.716/1989, pertinente aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, até que se venha legislar a respeito.

Na ação direta de inconstitucionalidade por omissão que tem por objeto a omissão do Congresso Nacional na criminalização de condutas homotransfóbicas. O Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente da ação e, em tal extensão, julgou procedente o pedido para afirmar a inconstitucionalidade por omissão e determinar que, até que sobrevenha norma a respeito, deve-se aplicar a condutas homotransfóbicas a Lei 7.716/1989, que

tipifica os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), que proibiu a divulgação de material sobre “ideologia de gênero” nas escolas. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da referida legislação, por usurpação da competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação, do princípio da liberdade de aprender e de ensinar, e do dever estatal de combate à discriminação por orientação sexual e de gênero, entre outros.

Por meio da ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 64, IV, da Portaria no 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC no 34/2014 da ANVISA). O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais os referidos dispositivos, por configurarem indevida discriminação por orientação sexual e ofenderem a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Concomitante, a proposta da arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem como objeto a análise do art. 3o, X, parte final, da Lei 3.468/2015 do Município de Paranaguá (PR), que que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, do dispositivo em questão, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral.

Lado outro, a liderança de notáveis cargos no sistema judicial brasileiro por meio da banca PSOL-Rede (Partido Socialismo e Liberdade), escolheu em 21 de fevereiro de 2024 a primeira deputada transexual a atuar na bancada do Congresso Nacional, Erika Hilton.

Ativista, política e modelo, obteve notoriedade nacional e internacionalmente após tornar-se a primeira vereadora transgênero eleita pela cidade de São Paulo e a parlamentar municipal mais votada do país. A importância da ocupação de cargos políticos por meio da população LGBT+ alcança impactos muito além da visibilidade e notoriedade social, mas representação de toda uma comunidade marginalizada.

Durante o mandato, Erika defendeu direitos humanos através de discussões acerca de gênero, desigualdade social e criou a CPI da Transfobia. Nascida e criada em berço religioso, foi vítima de tentativa de “cura gay” na adolescência ao frequentar a Igreja, sendo desqualificada moralmente através da sua expressão de gênero.

Dentre outros feitos, a deputada, juntamente com o vereador Thammy Miranda, propuseram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do PSOL e sancionada posteriormente pelo Prefeito Ricardo Nunes. A aprovação da Lei Municipal no 17.574/21 teve como objetivo principal a modificação dos pronomes pessoais utilizados, que estavam direcionados exclusivamente a mulheres cisgênero, abrangendo a inclusão de pessoas transmasculinas em políticas públicas.

Concomitante ao grande feito judiciário da inclusão ao cargo de deputada Erika Hilton, a ambientalista e ativista filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT-MG), Duda Salabert, foi notada ao se tornar a primeira pessoa transgênero a se candidatar em 2018 ao cargo de Senadora da República.

A integração da comunidade LGBT no Executivo reconheceu e deu voz aos direitos humanos partindo do pressuposto de se educar a população para combater a LGBTfobia institucionalizada. O fato de fazer parte da comunidade LGBT+ ressalta o impedimento que a sociedade marginalizada teve e ainda busca incansavelmente o livre exercício de seus direitos sociais, atuantes de seus espaços de desenvolvimento pessoal e profissional.

5 CONCLUSÃO

Dentre os objetivos deste trabalho/pesquisa científica, está o de desfazer ideais e estigmas generalizados na sociedade atual sobre o assunto. A mitigação do acesso no âmbito do Judiciário e, sobretudo, dos direitos humanos da comunidade LGBT se perpetua através das décadas, desde o século passado, como supracitado.

Demonstrar a dificuldade de acesso da comunidade LGBTQIAPN+ perante os órgãos públicos, não somente na esfera de estágios preparatórios e educacionais ofertados à população, mas em enfatizar a necessidade conjunta de cotas em concursos, para cargos de confiança para atuação de assessoria jurídica e especializada de promotores públicos, juízes, procuradores, desembargadores, advogados e serventuários no geral.

Apresentar demonstrativos e índices de acesso escasso em vista do preconceito enraizado e estrutural da sociedade patriarcal. Um passo importante para a desconstituição do preconceito da sexualidade alheia, e legitimar espaços à comunidade mediante o acesso à Justiça, é possibilitar a eficaz aplicação de políticas públicas inclusivas, assim como as adotadas em cotas para negros, pardos, deficientes e indígenas.

REFERÊNCIAS

Palestrantes do seminário sobre cidadania plural falam de lacunas legais e do papel da Justiça na promoção de direitos LGBTQIAPN+. 21/06/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21062023-Palestrantes-do-seminario-sobre-cidadania-plural-falam-de-lacun-as-legais-e-do-papel-da-Justica-na-promocao-de-.aspx>. Acesso em: 12/02/2024.

ALVES, Fernanda. Duda Salabert e outras políticas trans tentam viabilizar disputas a prefeituras em busca de representatividade inédita no Executivo. 07/11/2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/11/07/politicas-trans-tentam-viabilizar-pre-candidaturas-a-prefeituras-em-busca-de-representatividade-inedita-no-executivo.ghtml>. Acesso em: 12/02/2024.

Cartilhas orientam Judiciário sobre pessoas LGBTI em conflito com a lei. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/noticias/63927https://www.cnj.jus.br/cartilhas-orientam-judiciario-sobre-pessoas-lgbti-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 13/02/2024.

Manifestação Jornadas de Junho de 2013. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jornadas_de_Junho#:~:text=As%20Jornadas%20de%20Junho%20foram,em%20todas%20as%20cinco%20regi%C3%B5es.

Acesso em: 13/02/2024.

COBUCCI, Luciana. Com poucos manifestantes, CDH aprova projeto de 'cura gay'. 18/06/2023. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/com-poucos-manifestantes-cdh-aprova-projeto-da-cura-gay,4fd6908dc885f310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 13/02/2024.

WELLE, Deutsche. Os avanços da causa LGBT no Brasil e o que ainda falta. Publicado em: 17/05/2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-avancos-da-causa-lgbt-no-brasil-e-o-que-ainda-falta/>. Acesso em: 17/02/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 25/02/2024.

TEMÓTEO, Antonio. Magistrado Roger Raupp Rios diz que direitos ultrapassam opinião pública. Publicado em: 11/05/2011. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/05/11/interna_cidadesdf,251646/magistrado-roger-raupp-rios-diz-que-direitos-ultrapassam-opinio-publica.shtml. Acesso em: 26/02/2024.

MADLENER, Francis. NILSON, Fernandes Dinis. A homossexualidade e perspectiva foucaultiana. Publicado em: 01/2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpsi/a/9HqVnvwqJYnV93psMwV48pL/>. Acesso em: 16/02/2024.

RIOS, Roger Raupp. Direitos civis, Discriminação por sexo e Homotransfobia: notícias e aportes da Suprema Corte dos EUA e o direito brasileiro. Publicado em: 29/06/2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=966. Acesso em: 17/02/2024.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. 10/06/2015. IBDFAM / Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoaf>

ativos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a. Acesso em: 13/02/2024.

QUINALHA, Renan Honorio. Contra a moral e os bons costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964/1988). USP, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/publico/Renan_Honorio_Quinalha.pdf. Acesso em: 14/02/2024.

Dias, Maria Berenice. Liberdade de orientação sexual na sociedade atual. Palestra proferida no I Fórum SEMIRA pela Igualdade, promovido pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA, em 5.12.2007, em Goiânia – GO.

CARUZO, Matheus Svóboda. DEVASSOS NO PARAÍSO: A HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL, DA COLÔNIA À ATUALIDADE. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, [S. l.], v. 31, n. 2, 2020. DOI: 10.35919/rbsh.v31i2.450. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/450. Acesso em: 4 abr. 2024.

CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

DIAS, Maria Berenice. O protagonismo da justiça na conquista de direitos à população LGBTI. Artigo. Publicado em: 03/10/2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/o-protagonismo-da-justica-na-conquista-de-direitos-a-populacao->

